



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.903207/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.974 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Despacho de Diligência/RFB/DRF/JPA/Saort, de 29.05.2019, e-fls. 350-354.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42308.57715.200809.1.3.04-2657, em 20.08.2009, fls. 01-04, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430, no valor de R\$21.400,20, que é parte do DARF no montante de R\$679.139,67, apurado no

ano-calendário de 2008 arrecadado em 31.03.2009 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 21.400,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-35.823, de 22.12.2011, e-fls. 27-32:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

A alegação de erro de preenchimento em DCTF, que tivesse resultado em recolhimentos a maior, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios, uma vez que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF, há de se manter a decisão proferida sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas, ainda mais se a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação. [...]

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação prevista em lei. [...]

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de defesa e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias

contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetua-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 25.01.2012, e-fls. 33-34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.02.2012, e-fls. 35-131, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO IRPJ OU CSLL DO ANO 2008/2009 - TEMPESTIVIDADE DAS RETIFICAÇÕES DE DCTF E DIPJ

A autoridade fiscal, baseando-se no art. 147 do CTN, alega que a retificação da declaração não poderia ser efetuada, pois esta teria ocorrido após a notificação do lançamento, caracterizando a violação do § 1º deste artigo e a invalidade da mesma. [...]

No entanto, em nenhum momento houve a notificação do lançamento referente ao IRPJ e a CSLL do ano 2008/2009, tornando infundado o uso deste argumento como negativa ao pedido de ressarcimento. O fiscal considerou o Despacho Decisório como notificação de maneira inadequada, porque este apenas refere-se a não homologação da DCOMP e negativa da existência de crédito para pagar débitos de Confins e PIS de código e período distintos. Sendo, portanto, incabível classificá-lo como forma de notificação de lançamento dos créditos de IRPJ e CSLL que o contribuinte alega ter em razão do pagamento a maior, pois o Despacho Decisório é direcionado a cobrança do Confins e do PIS e não do IRPJ e da CSLL.

Conclui-se a partir do disposto no art. 142, 144 e 150 do CTN inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que o despacho não apresentou quaisquer dos requisitos legais para servir como notificação de obrigação correspondente ao IRPJ ou à CSLL do justo de 2008. Já que aquele despacho estabeleceu ao seu final apenas o prazo, o valor principal, a multa e os juros a serem pagos referentes ao Confins e ao PIS, bem como a disposição legal infringida em relação a estes dois últimos tributos. [...]

O que se viu no despacho decisório e na decisão de primeira instância que o manteve foi a tentativa de aplicação do disposto no § 1º do art. 147 do CTN, quando em verdade deveria a autoridade fiscal ter aplicado de ofício o disposto no § 2º do mesmo art. 147 determinando que fossem realizadas as diligências fiscais com vistas a verificação do crédito alegado pelo contribuinte, sobretudo por se tratar de pedido eletrônico de ressarcimento, o qual não comporta juntada de documentos e torna obrigatória a fiscalização, a teor do art. 74 e seus §§ 1º e 2º da Lei 9.430. [...]

A homologação de que se cuida aqui é a mesma descrita nos art. 150 e 142 do CTN e, portanto, necessária seria a correta verificação e análise pela autoridade fiscal na forma do art. 147, § 2º do mesmo Código, o qual gera obrigação ao fisco de revisar

os erros contidos na declaração da empresa independentemente de tais erros gerarem crédito em favor do contribuinte.

É que muitos fiscais entendem que o lançamento consistiria exclusivamente na exigência de tributo, quando em verdade a dicção dos arts. 147 e 150 do CTN deixa claro que o lançamento deve ocorrer, inclusive de forma expressa, para a hipótese de simples homologação ou não daquilo que foi declarado, tornando assim indispensável a revisão expressa da mesma. Ademais, inexistente em toda a legislação tributária qualquer dispensa de fiscalização diligente para fins de homologação de lançamento por declaração do contribuinte, ainda que em sede de retificação da originalmente prestada.

Todavia, no presente caso a autoridade fiscal sequer se deu ao trabalho de observar que o sped/contábil do ano de 2008 já informava como resultado IRPJ e CSLL com valores muito inferiores aos valores recolhidos e originalmente declarados em DCTF e DIPJ.

De se indagar caso a DCTF e a DIPJ tivessem sido retificadas antes do despacho decisório se a autoridade fiscal teria homologado o crédito independente de qualquer fiscalização ou análise mais acurada. É óbvio que não.

3. DAS PROVAS PRÉ-EXISTENTES

Ainda em relação à retificação da DCTF, foi exposto pela autoridade fazendária que não foi "apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF" e, por isso, considerou que a retificação desta última não seria válida. Alegação esta, que não possui o menor fundamento, pois, através do Sped Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital) a Receita Federal tem acesso aos Livros Diários, Livros Razão, Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos da recorrente. Livros estes, que apresentam detalhadamente todas as informações necessárias para comprovação de qualquer movimentação financeira da empresa.

Também por estas razões, a DCTF Retificadora não pode ser considerada inválida e, conseqüentemente, as alterações nela contidas devem ser aplicadas. A autoridade julgadora de primeira instância também acusa a recorrente de não ter apresentado provas na própria impugnação, fato que não procede, pois a própria declaração retificadora, tempestiva que foi, serve também como comprovação de que houve um pagamento em excesso das quantias referentes ao IRPJ e CSLL do ano de 2008/2009.

Em seguida, baseando-se nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora alega que, além de não ter apresentado provas na impugnação, não será possível fazê-lo em outro momento. Argumento que não se aplica ao caso, pois, como já foi dito, a recorrente havia prestado o Sped/Contábil e apresentado a DCTF e DIPJ Retificadoras antes de qualquer notificação que impedisse tal procedimento, ou seja, a autoridade competente teve acesso a Escrituração Contábil Digital da contribuinte e as declarações e se não as analisou foi porque não quis se dar ao trabalho.

Ainda referindo-se ao Sped Contábil, há a Instrução Normativa 787/08, que em seu art. 3º, § 2º, considera o sped/contábil como informação original, essencial e primordial em relação a todas as demais declarações, bem como, a teor das respostas contidas no site da Receita, a mesma IN considera como "formas alternativas de

escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos. [...]

Quanto à possibilidade das provas serem apresentadas pela via digital, em nenhum momento este meio é impedido pelo Decreto nº 70.235/72.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ante todo o expendido se requer a reforma da decisão de primeira instância para admitir o crédito e a compensação ou, subsidiariamente, conferir-lhe nulidade com vistas a determinar que sejam procedidas as diligências necessárias à análise do sped/contábil e das declarações retificadoras DCTF e DIPJ, todas já disponíveis nos sistemas da Receita.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.038, de 13.02.2019, e-fls. 133-139 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a DRF/João Pessoa/PB, a partir das informações prestadas pela Recorrente e dos documentos comprobatórios juntados aos presentes autos, elaborou o Despacho de Diligência/RFB/DRF/JPA/Saort, de 29.05.2019, e-fls. 350-354, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 355-358, e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Pagamento a Maior

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, foi exarada a Resolução da 3ª TE/1ª Seção nº 1003-000.038, de 13.02.2019, e-fls. 133-139 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento à diligência, foi elaborado o Despacho de Diligência/RFB/DRF/JPA/Saort, de 29.05.2019, e-fls. 350-354, onde está registrado:

Por unanimidade de votos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, por meio da Resolução nº 1003-000.038 – Turma Extraordinária/3ª Turma, em 13 de fevereiro de 2019 (fls. 133/139), converteu o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte em diligência à Unidade de Origem, para: - “A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2430, no valor de R\$ 21.400,20, apurado do ano-calendário de 2008 e arrecadado em 31.03.2009.”

2. O processo retornou a esta DRF por meio do Despacho de fl. 140, de 08/03/2019.

3. Anexados aos autos telas e extratos dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e cópias de Declarações (fls. 142 a 326); e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR- Parte A, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, às fls. 333, 344 e 345, juntado aos autos pelo contribuinte, após intimação (fls. 327 a 343).

4. Trata-se o presente processo de uma Declaração de Compensação transmitida em 20 de agosto de 2009, através do Formulário Eletrônico do Programa PER/DCOMP, sob o n.º 42308.57715.200809.1.3.04-2657, utilizando crédito no valor originário de R\$ 21.400,20, na data de transmissão, oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior, efetuado em Darf, no código de receita 2430, do período de apuração 31/12/2008, data de vencimento 31/03/2009, arrecadação em 31/03/2009, no valor total de R\$ 679.139,67.

4.1. O débito compensado se refere ao código de receita/denominação 6912-01/PISNão– Cumulativo (Lei 10.637/02), do período de apuração julho/2009, vencimento em 25/08/2009, principal no valor de R\$ 21.400,20;

4.2. No PER/DCOMP supra mencionado, consta que o crédito foi informado em PER/DCOMP anterior e que o valor do crédito original inicial seria de R\$ 514.080,69.

5. Consultando-se o Sistema SIEF-PER/DCOMP, verifica-se que o PER/DCOMP inicial com a informação do crédito de R\$ 514.080,69, é o de n.º 32928.06525.270509.1.3.04-8406, transmitido em 27/05/2009. Além desse PER/DCOMP, outros foram transmitidos, anteriormente, ao PER/DCOMP objeto deste processo, em 11/06/2009, 14/07/2009 e 15/07/2009 [...].

6. O pagamento no código de receita 2430, do período de apuração 31/12/2008, data de vencimento 31/03/2009, arrecadação em 31/03/2009, no valor total de R\$ 679.139,67, refere-se ao IRPJ da Declaração de Ajuste do ano-calendário 2008, exercício 2009.

7. A seguir será verificado qual o valor do IRPJ apurado em 31/12/2008. Inicialmente, o contribuinte apresentou em 14/10/2009 às 10:33:06 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário 2008, original, processada com o n.º 0001512128, com a tributação do lucro real, apuração anual do IRPJ e da CSLL, cancelada pela apresentação de DIPJ/2009 retificadora, em 22/10/2009, às 14:35:12, ND 0001700011.

7.1. Especificamente, em relação ao IRPJ, não houve alteração da base de cálculo – lucro real de R\$ 9.718.418,80 (LALUR – fl. 333). A alteração foi no valor

do Imposto de Renda Pago por Estimativa, antes de R\$ 1.924.050,21, alterou para R\$ 1.928.080,67, mantendo-se as demais informações. De forma que o imposto de renda a pagar passou de R\$ 152.658,16 para R\$ 148.627,70.

8. Abaixo passa-se a verificar as informações constantes na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral da DIPJ/2009, retificadora, ND 0001700011.

8.1. Com base nas informações dos Sistemas informatizados da RFB, constata-se que o total pago do Imposto de Renda por Estimativa foi de R\$ 1.926.050,21, sendo R\$ 1.151.977,55 referente aos pagamentos em darf, e R\$ 774.072,66, referente às compensações informadas na DCTF, conforme processos e PER/DCOMP abaixo discriminados. [...]

8.2. Quanto ao imposto de renda retido na fonte, no total de R\$ 270.586,33, informado nas linhas 14 e 15 da Ficha 12A, foi integralmente confirmado, conforme demonstrativo que segue e cópia das Dirf às fls. 241 a 262. [...]

9. Assim, com base nas informações da Ficha 12A, da DIPJ/2009, retificadora, e confirmados os pagamentos mensais de IRPJ por estimativa no valor de R\$ 1.926.050,21 e o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 270.586,33, o IMPOSTO DE RENDA A PAGAR em 31/12/2008, é de R\$ 150.658,16, ao invés do valor informado na linha 20, de R\$ 148.627,70, [...].

10. Utilizando-se o Sistema de Cálculo “Sicalc Auto Atendimento” para efetuar o cálculo do IRPJ em 31/03/2009, na data do pagamento efetuado, encontra-se um total de R\$ 153.460,40, que deduzido do valor pago, de R\$ 679.139,67, resulta em pagamento a maior ou indevido de R\$ 525.679,27.

11. Entretanto, a pessoa jurídica epigrafada desde o PER/DCOMP inicial n.º 32928.06525.270509.1.3.04-8406, informou que o crédito original inicial era de R\$ R\$ 514.080,69. Assim os cálculos para verificação das compensações serão efetuados com esse valor.

CONCLUSÃO

12. Utilizando-se o Sistema de Apoio Operacional, cujos demonstrativos constam às fls. 347 a 349, constata-se que o crédito inicialmente pleiteado, de R\$ 514,080,69, é suficiente para compensar todos os débitos informados nos PER/DCOMP relacionados no parágrafo 5º, incluindo o PER/DCOMP objeto deste processo.

13. Cientifique-se o contribuinte deste despacho, facultando-lhe prazo de trinta dias para que o mesmo, se quiser, apresente manifestação. Posteriormente, o processo deverá retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento.

Verifica-se assim que o débito confessado no PER/DComp foi homologado, e-fls. 347-349, observando o exato teor do Despacho de Diligência/RFB/DRF/JPA/Saort, de 29.05.2019, e-fls. 350-354.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento ao recurso voluntário, observando o exato teor do Despacho de Diligência/RFB/DRF/JPA/Saort, de 29.05.2019, e-fls. 350-354.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva